

**Processo n.:** @PAP 23/80040820

**Assunto:** Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes ao Decreto (municipal) n. 669/2008

**Interessado:** Mateus Langaro

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de São João Batista

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 1852/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da Denúncia constante do presente Procedimento Apuratório Preliminar, tendo em vista o não atendimento do requisito de admissibilidade referente aos indícios de prova da irregularidade narrada, nos termos do art. 96, *caput* e §3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. Dar ciência desta Decisão ao Interessado supranominado e à Prefeitura Municipal de São João Batista.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

**Ata n.:** 40/2023

**Data da Sessão:** 18/10/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** José Nei Alberton Ascari (Presidente - art. 91, I, da LCE n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherech, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LCE n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI  
Presidente (art. 91, I, da LCE n. 202/2000)

LUIZ EDUARDO CHEREM  
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC